



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.008423/2002-72
Recurso nº 169.210 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.540 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Topcase Administradora e Corretora Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ). VERIFICAÇÕES NÃO EFETUADAS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF).

Não é admissível que a DRJ, atropelando o rito adotado pela DRF, proceda a verificações anteriormente não efetuadas, tumultuando o curso natural do processo e obstando, dessa forma, por vias transversas, o pleito da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes e Marcelo Fonseca Vicentini. Designado o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Redator designado.

EDITADO EM: 22/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano de 2001, no montante total de R\$ 1.239,83.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido virtude de inconsistência na escrita fiscal da impugnante (fls. 97 a 99).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que cometeu um erro ao não indicar na DIPJ que recolhera as estimativas. Mas comprova o fato com a cópia dos DARF de recolhimento e ratifica que a diferença entre o valor apurado e o recolhido implica em direito à restituição/compensação.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório na ordem de R\$ 682,26, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Analisando detidamente o processo, verifica-se que a Unidade de origem confirmou o recolhimento das estimativas que não foram indicadas na DIPJ (fls. 53 a 55). Os valores recolhidos totalizaram R\$ 3.437,92, exatamente corno informado na folha 2.
- b) A interessada apurou IRPJ a recolher no valor de R\$ 2.198,09. Assim, reduzindo-se do valor apurado o que foi recolhido, apura-se o direito creditório de R\$ 1.239,83.
- c) Quando a interessada preencheu a DIPJ, indicou que a receita fora de R\$ 71.623,33 e deduziu novamente os tributos e contribuições incidentes sobre as vendas de serviços na ordem de R\$ 5.036,00 (fl.17).
- d) O lucro tributável foi reduzido em R\$ 5.036,00. Assim, a base de cálculo real do IRPJ foi de R\$ 18.371,08 ($13.335,08 + 5.036,00 = 18.371,08$) e o IRPJ apurado foi de R\$ 2.755,66. Como a interessada recolheu o valor de R\$ 3.437,92, basta reduzir este valor do IRPJ apurado e encontrar-se-á o direito creditório: $3.437,92 - 2.755,66 = R\$ 682,26$.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) De acordo com o balancete contábil referente ao período de 01.01.01 a 31.12.01, observa-se que a receita alcançada com a prestação de serviços de corretagem foi de R\$ 71.623,33. Para comprovar essa afirmação, agora juntam-se ao recurso as cópias das notas fiscais emitidas no período de 31.01 a 31.12.01, que também consolidam R\$ 71.623,33.
- b) No mês de janeiro de 2001, conforme documentação acostada ao presente recurso, três notas fiscais nos valores de R\$ 2.194,15, R\$ 1.876,35 e R\$ 71,40, no total de R\$ 4.141,19, foram emitidas. Aplicado o percentual de 32% (trinta e dois por cento), definido pela Lei nº 9.249/1995, encontramos base de cálculo na ordem de R\$1.325,41,

valor esse apontado pelo sistema da Receita Federal e registrado na declaração de Imposto de Renda em anexo.

- c) Dessa feita, aplicado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre R\$ 71.623,33, valor esse correspondente à corretagem efetuada no ano de 2001 causa estranheza o valor apontado na decisão ora recorrida na importância de R\$18.371,08, uma vez que o cálculo empregado não se harmoniza com a sistemática adotada pela legislação, isto é, identificar a base de cálculo com a aplicação do percentual de 32% para, em seguida, fazer incidir a alíquota do imposto de 15%.
- d) Não se conforma a Recorrente com os termos da decisão exarada nos autos do processo nº 10283.008423/2002-72, que assegurou tão-somente direito a crédito no valor de R\$ 682,26.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 24/01/2008 (AR de fls. 327). O recurso foi protocolado em 31/01/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Ao questionar os fundamentos da decisão recorrida a contribuinte afirma que aplicou corretamente o percentual de 32% sobre a receita bruta, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, afirmando que não houve duplicidade de descontos referentes a tributos e contribuições.

Constam no Balancete Contábil Analítico, relativo ao ano de 2001, os seguintes valores (fls. 95):

Receitas	76.659,33
Receitas Operacionais	76.659,33
Receita Bruta com vendas	71.623,33
Receita com venda no país	71.623,33
3.1.1.01.001-6 Prestação de Serviços de Corretagem	71.623,33
Deduções das receitas com vendas	5.036,00

Tributos e contribuições s/vendas	5.036,00
3.1.2.02.002-9 PIS s/vendas	408,61
3.1.2.02.003-1	2.148,71
3.1.2.02.007-8	2.478,66

Ao analisarmos a escrituração contábil da recorrente percebemos claramente o acerto da decisão de primeira instância.

Os arts. 279 e 280 do Decreto nº 70.235/1999, definem claramente o conceito de receita bruta e receita líquida:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).”

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).”

Na conta “3.1.1.01.001-6 - Prestação de Serviços de Corretagem” está registrado o valor da receita líquida, ou seja, o valor da prestação de serviços, diminuído dos tributos incidentes sobre as vendas (76.659,33 - 5.036,00 = 71.623,33).

Na linha 08, da Ficha 06A – Demonstração do Resultado, deve ser informada a receita bruta da prestação de serviços, a fim de que nas linhas 12 a 16 possam ser deduzidos os tributos incidentes sobre o preço dos serviços prestados.

Ao informar na linha 08, o valor da receita líquida, já deduzido dos tributos incidentes sobre o preço dos serviços prestados, e depois deduzir os tributos, a contribuinte efetivamente deduziu os tributos em duplicidade.

Por conseguinte, não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, não sendo líquido e certo o direito creditório pleiteado.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente em 23/11/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 23/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES
Emitido em 23/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Relatora.

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

A discordância deste Conselheiro para com o voto condutor do Acórdão prende-se ao seguinte trecho de seu Relatório (grifou-se):

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório na ordem de R\$ 682,26, com base nos seguintes fundamentos:

[...].

c) Quando a interessada preencheu a DIPJ, indicou que a receita fora de R\$ 71.623,33 e deduziu novamente os tributos e contribuições incidentes sobre as vendas de serviços na ordem de R\$ 5.036,00 (fl.17).

d) O lucro tributável foi reduzido em R\$ 5.036,00. Assim, a base de cálculo real do IRPJ foi de R\$ 18.371,08 (13.335,08 + 5.036,00 = 18.371,08) e o IRPJ apurado foi de R\$ 2.755,66. Como a interessada recolheu o valor de R\$ 3.437,92, basta reduzir este valor do IRPJ apurado e encontrar-se-á o direito creditório: 3.437,92 - 2.755,66 = R\$ 682,26.

Dispõe o art. 128 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) (sublinhou-se):

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Observa-se que, em nenhum momento, nos autos, foi levantada, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) a questão de haver a interessada deduzido em duplicidade, em sua DIPJ, os tributos e contribuições incidentes sobre as vendas de serviços, na ordem de R\$ 5.036,00.

Assim sendo, não é admissível que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), atropelando o rito adotado pela DRF, proceda a verificações anteriormente não efetuadas, tumultuando o curso natural do processo e obstando, dessa forma, por vias transversas, o pleito da Recorrente.

Voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10283.008423/2002-72
Acórdão n.º **1803-00.540**

S1-TE03
Fl. 4
